



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS

18.05.20

DATA

RESPONSÁVEL

9

PROJETO DE LEI N.º 013/2020

Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Altera a súmula da Lei Municipal n.º 2117/2019, passando a possuir a seguinte redação:

LEI N.º 2117/2019

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece Normas Gerais para a sua adequada aplicação, e dá outras providências.

Art. 2.º O caput do Art. 4.º da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4.º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada três anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Art. 3.º O caput do Art. 5.º da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5.º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

Art. 4.º O inciso IV do Art. 10 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Recebi em 14.05.20

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/06/20

Yves Tull
PRESIDENTE

SW
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/06/20

Yves Tull
PRESIDENTE

SW
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 10/05/20 às 13 h 14 min.

Assinatura

Câmara

PROT



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Compete à Conferência:

(...)

IV - Definir diretrizes para encaminhar as Conferências regionais e estaduais;

Art. 5.º O Art. 12 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo de escolha dos Delegados não governamentais representantes da sociedade civil, que participarão das conferências regionais e Estaduais dos direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 6.º O Art. 13 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros e assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 7.º O Art. 14 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto por 10 (dez) representantes governamentais do Poder Executivo Municipal e 10 (dez) representantes não governamentais da Sociedade Civil, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 8.º O caput do Art. 15 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, a seguir especificados:

Art. 9.º O Art. 16 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

seguinte redação:

Art. 16. Os representantes não governamentais, ala da Sociedade Civil serão escolhidos através de Processo Eleitoral pelo voto das entidades representativas, com sede no Município de Manguinhos, reunidas em fóruns próprios, mediante Edital publicado e amplamente divulgado no município.

§ 1.º Poderão participar do processo de escolha as entidades da Sociedade Civil Organizada com sede no município que desenvolvam atividades voltadas às crianças, adolescentes, jovens e às famílias.

§ 2.º A composição dos representantes não governamentais ocorrerá pelo voto das entidades cadastradas conforme edital de escolha, podendo a sociedade civil ser representada pelos seguintes seguimentos:

I - 01 (um) representante da Pastoral da Criança;

II - 01 (um) representante do Conselho de Pastores;

III - 01 (um) representante do Sindicato Rural de Manguinhos;

IV - 03 (três) representantes das Associações de Pais, Mestre e Funcionários - APMF, sendo: 01 (um) das Escolas Municipais Urbanas; 01 (um) das Escolas Municipais do Campo; e 01 (um) dos Centros Municipais de Educação Infantil;

V - 01 (um) representante da Associação de Pais Amigos dos Excepcionais - APAE;

VI - 01 (um) representante da Escola Maria Joaquina Serpa (particular);

VII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Manguinhos - ACIMAN;

VIII - 01 (um) representante das Associações de Pais, Mestre e Funcionários - APMF das Escolas da Rede Estadual de Ensino.

§ 3.º Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal.

§ 4.º Os Conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução subsequente.

Art. 10. O Art. 17 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 17. O processo de eleição dos conselheiros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será realizado em Processo Eleitoral em Fórum Próprio para escolha dos conselheiros não governamentais, sob fiscalização do Ministério Público.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. O Art. 18 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, Associação de Pais, Professores e Funcionário/Servidores e outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade previamente cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e Edital de convocação para eleição.

§ 1.º A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverá apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O § 2.º do Art. 20 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término do Fórum, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.

Art. 13. O inciso I do § 4.º do Art. 21 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 21.

§ 4.º

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido desta Lei;

Art. 14. O § 1.º do Art. 28 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 28.

§ 1.º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Manguinhos.

Art. 15. Acrescenta o § 6.º, no Art. 70 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passando a possuir a seguinte redação:

§ 6.º Considerando que os conselheiros possuem 04 (quatro) anos de mandato, o direito as férias previsto no § 4.º será de no máximo 30 (trinta) dias por ano, não gozando tal direito atinente aos últimos doze meses, com exceção da hipótese de reeleição.

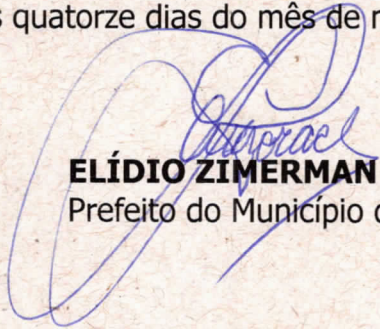
Art. 16. O § 2.º do Art. 71 da Lei Municipal n.º 2117/2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 71.

§ 2.º Será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, e este não será inferior a 30 (trinta) dias, e o conselheiro não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando inalterado as demais disposições constante na Lei Municipal n.º 2117/2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná,
aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

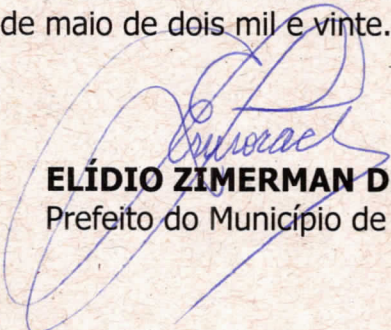
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a Lei Municipal 2117/20109 - Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece Normas Gerais para a sua adequada aplicação, no Município de Manguinhos.

A alteração desta Lei que traz em seu texto, busca regulamentar de acordo com o despacho da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Departamento de Políticas da Criança e do Adolescente, Protocolo 16.397.968-3, conforme cópia em anexo.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Protocolo: 16.397.968-3
Assunto: Solicitação de renovação do ARCPF da política da criança e do adolescente do município acima citado.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Data: 02/03/2020 15:21

DESPACHO

Prezados, informamos que é necessária a alteração no texto da lei n 2117/2019 de criação do CMDCA pois o **Art.16** tem o seguinte texto: "**Os representantes não governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo: I-01 (um) representante da Pastoral da Criança; II - 01 (um) representante do Conselho de Pastores; III-01 (um) representante do Sindicato Rural de Manguoeirinha; IV-03 (três) representantes das Associações de Pais, Mestre e Funcionários - APMF, sendo: 01 (um) das Escolas Municipais Urbanas; 01 (um) das Escolas Municipais do Campo; e 01 (um) dos Centros Municipais de Educação Infantil; V-01 (um) representante da Associação de Pais Amigos dos Excepcionais-APAE; VI-01 (um) representante da Escola Maria Joaquina Serpa (particular); VII-01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Manguoeirinha-ACIMAN; VIII-01 (um) representante das Associações de Pais, Mestre e Funcionários - APMF das Escolas da Rede Estadual de ensino**". Tendo em vista que essas representações devem ser escolhidas através de eleição, não é permitido que a lei nomine taxativamente as respectivas entidades.

Informamos também que deve ser anexado ao protocolado o Decreto de Regulamentação do Fundo Municipal, pois o Art. 30 também da lei n 2117/2019 diz: "**O Fundo Municipal da Infância e Adolescência-FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução n.º 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA.**"

Após, que o protocolado nos seja encaminhado novamente para emissão do ARCPF.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 030/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 013/2020 – EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/05/2020 às 17h15

Assinatura: [Assinatura] Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar os artigos: 4º; 5º; 10, inciso IV; 12 ao 18; 20, § 2º; 21, § 4º, inciso I; 28, § 1º, 70, § 6º; 71, § 2º; todos Lei Municipal nº 1.972/2017, a fim de alterar a composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a participação da sociedade civil e a forma de escolha de seus representantes, dentre outras questões.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em: 18/05/2020

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Página 1 de 4



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo, em resumo, alterar as normas que regulamentam a composição e forma de escolha dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca realizar mudanças pontuais na forma de composição e de escolha do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, órgão que tem por finalidade zelar pelas políticas públicas de interesse da criança e do adolescente, visando garantir direitos fundamentais da pessoa humana, além de ações afirmativas fundadas no melhor interesse dos infantes.

Sobre a temática, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações no âmbito municipal, em que se assegura a participação popular paritária por meio de organizações representativas (artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tais conselhos devem ser compostos de forma paritária por agentes públicos e representantes do povo, e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

No entanto, ressalto que a forma como se dá a regulamentação de composição de tais órgãos, a qual reclama estrita pertinência com o interesse público, é de competência e análise dos nobres Edis, os quais devem conjuga-la com as especificidades do Município de Mangueirinha.

De qualquer sorte, registro que o processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, e em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente e que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de maio de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 60/2020
PROJETO DE LEI N.º 13/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de maio de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões - Darci Prusch 

Pelas conclusões - Joares Sartori 

12
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 26/05/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

DARCI SANTOS

Presidente

VANDERLEY DOKINI

Relator

DARCI PEREIRA

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 26/05/2020 às 13:00 h
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO
Assinatura

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Altera o Lei Municipal nº
2517/2020, e da outra Covid-19

Conclusões a respeito das
matérias:

INSTITUI o Conselho Municipal
das Crianças da Criança e do
Adolescente, a Conferência Municipal
das Crianças da Criança e do
Adolescente, o Fundo Municipal das
Crianças da Criança e do Adolescente
ESTABELECE Normas Gerais para sua
Organização e Aplicação.

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer favorável
Assinatura
Darci



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 63/2020
PROJETO DE LEI N.º 13/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 013/2020 que Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Concluimos em fornecer parecer favorável a tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

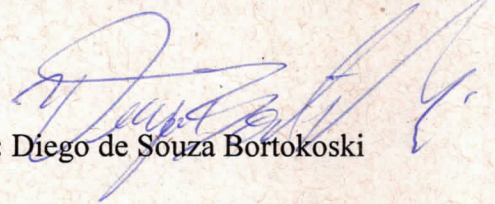
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 27 de maio de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 27/05/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Waldir A. Giordani

Presidente

Amorim F. Santa

Relator

Diego S. Bortolassi

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 013/2020 que altera a
Lei 2117/2020 e de outras providências

Conclusões a respeito das

matérias:

Concluímos em parecer parecer
favorável a tramitação da referida
matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
Diego Bortolassi
Waldir A. Giordani
Amorim F. Santa



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 66/2020

PROJETO DE LEI N.º 013/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo n.º 013/2020 - Altera a Lei Municipal n.º 2117/2020, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

De acordo com o Despacho da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Departamento de Políticas da Criança e do Adolescente, é necessária a alteração no texto da Lei n.º 2117/2020 a fim de regulamentar e estabelecer novas adequações para sua aplicação.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 de maio de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - PR

Reunião da Comissão de Fone/Fax (46) 3243-1580

No dia 28/05/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Demilson dos Santos Presidente

Sérgio Luiz dos Santos Relator

Diogo A. P. Noll Membro

Ivete A. D. Aguiar Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Executivo nº 013/2020 -
Alterar a Lei Municipal nº 2117/2020 e de
outras providências

Conclusões a respeito das matérias:

De acordo com o despacho da
Secretaria de Estado da Justiça, Família e
Trabalho - Departamento de Políticas da
Criança e do Adolescente, é necessária a
alteração no texto da Lei 2117/2020 a
fim de regulamentar e estabelecer normas
adequadas para sua aplicação.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorece a matéria